



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000907134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0033667-32.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA CRISTINA PIMENTEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e EWERTON DOUGLAS PIMENTEL DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.565/2016

11ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0033667-32.2011.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Ana Cristina Pimentel e outro (justiça gratuita)

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

PROCESSUAL CIVIL. Recurso. Agravo retido. Não reiterado na ocasião oportuna.

NÃO CONHECIMENTO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Danos Morais. Não caracterizadas negligência, imprudência ou imperícia na conduta dos agentes públicos, policiais militares, no desempenho de suas funções durante as negociações para a libertação de reféns. Ausente, ademais, nexos causal entre a invasão do cativeiro pelos policiais e a morte de uma das reféns provocada pelo sequestrador. Ação improcedente.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de ação reparatória de danos morais, proposta por *ANA CRISTINA PIMENTEL* e *EWERTON DOUGLAS PIMENTEL DA SILVA* em face da *FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, em decorrência da morte de *ELOÁ CRISTINA PIMENTEL DA SILVA*, filha e irmã dos autores, alegadamente resultante da conduta imperita de agentes da Polícia Militar, ao tentar libertá-la de cárcere privado em que era mantida por seu ex-namorado.

Julgada improcedente a lide, nos termos da r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de fls. 1005-1009, insurgem-se os vencidos.

Discorrendo sobre os fatos que motivaram a propositura da ação, assevera que durante o período em que Eloá esteve aprisionada os agentes públicos, despreparados para lidar com a situação, não adotaram medidas eficazes para livrá-la, deixando ao encargo da menor Nayara Rodrigues da Silva empreender os esforços necessários para esse fim. Ponderam que o comportamento negligente e irresponsável da Polícia Militar teve como consequência o homicídio de Eloá, perpetrado por Lindemberg Alves Fernandes. Essa circunstância teria lhes causado intenso sofrimento e enorme trauma a autorizar a reparação por danos morais, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil e à luz do substrato probatório contido nos autos. Ponderam, ainda, que o dano moral, no caso concreto prescindiria de comprovação, dada a gravidade do fato, e seu arbitramento haveria de levar em conta o grau de culpa com que agiram os agentes da ré e as condições particulares das partes, além das respectivas situações econômicas. Postulam, afinal, a integral inversão do julgado, a fim de que seja a ação julgada procedente (fls. 1013-1035).

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls.1039-1049). Anota-se a interposição pela ré de agravo retido (fls. 628-632) contra a de fl. 624, que recebeu, como prova emprestada, a oitiva da testemunha Nayara Rodrigues da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Silva, colhida na ação penal.

É o relatório.

I. Não se conhece do agravo retido deduzido pela Fazenda, porque não reiterado nas contrarrazões de apelo (artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

II. Os elementos disponíveis informam que em 13.10.2008, Eloá, Nayara, Vítor Lopes de Campos e Iago Vilela de Oliveira, por volta das 13:30h, encontravam-se no apartamento da autora para a elaboração de um trabalho escolar, quando Lindemberg, ex-namorado de Eloá, invadiu a residência mantendo-os como reféns, sob a mira de uma arma de fogo.

A polícia foi chamada e iniciou-se a negociação. Inobstante a atitude violenta de Lindemberg de disparar contra os policiais, liberou Vítor e Iago após algumas horas.

No dia seguinte, 14.10.2008, pela manhã, o Grupo de Ações Táticas Especiais da Polícia Militar – GATE assumiu a condução das operações no local. Lindemberg novamente atirou contra as pessoas que acompanhavam presencialmente o desenrolar do evento.

A energia elétrica do apartamento foi cortada por volta das 16:00h e restabelecida às 22:00h, vez que Lindemberg ameaçou matar Nayara e Eloá. Às 23:00h,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aproximadamente, Nayara foi libertada.

Embora prosseguissem as negociações, os agentes públicos, em 16.10.2008, solicitaram a intervenção de Nayara para a liberação de Eloá. Nayara terminou por adentrar no apartamento. Nesse dia, descontrolado, Lindemberg atirou contra o teto.

Em 17.10.2008, em torno das 13:00h, Lindemberg efetua novo disparo dentro do apartamento, atingindo o teto, e às 18:07h, os policiais, ouvindo o que parecia ser um tiro, invadiram o local, encontrando Eloá e Nayara feridas, vindo a primeira a falecer.

Postos os fatos essenciais, passa-se ao exame do apelo.

A pretensão indenizatória, segundo os fatos narrados na inicial, funda-se na imperícia e na negligência da Polícia Militar em conduzir as negociações com Lindemberg visando a que Eloá fosse libertada de seu cativeiro, tendo os autores invocado responsabilidade subjetiva, com base no artigo 186 do Código Civil, e na responsabilidade objetiva, com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Nesta sede recursal, os autores introduzem novo fundamento: o integral deslocamento da atribuição do negociador à Nayara. A rigor, trata-se de inovação processual inadmissível, pois representa supressão de instância. A matéria,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porém, será examinada mais à frente, a fim de espancar qualquer dúvida que paire sobre o desfecho desta lide.

Para que ao Estado seja cominado o dever de indenizar sob o prisma da responsabilidade subjetiva, exige-se como pressuposto a existência de dolo ou culpa de seus agentes, em sentido estrito e em qualquer de suas modalidades - imprudência, negligência ou imperícia. E envolve a prestação inadequada, defeituosa, deficiente do serviço público almejado pelo interessado.

De fato. *“Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço' quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva. (...) a ausência do serviço, devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.*

É mister acentuar que a responsabilidade por 'falta do serviço', falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo) (...). Com efeito, para sua deflagração não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatal. Cumpre exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento identificador da responsabilidade subjetiva” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 480-481).

Entretanto, muito embora se reconheçam a situação dramática em que os autores se viram envolvidos, o intenso sofrimento que experimentaram e a pungência de suas alegações, não é possível reconhecer culpa ou dolo dos agentes estatais no desempenho de suas funções.

Tão logo acionado pelo pai de um dos reféns, Vítor, o Comando de Policiamento da Área Metropolitana Seis, por meio da equipe da viatura M-41030, deslocou-se para o local do sequestro, ali chegando por volta das 19:45h. O Sargento Atos Antônio Valeriano assumiu, desde logo, as negociações, obtendo sucesso na libertação de Vítor, Yago e Nayara. Em apoio àquela equipe vieram o 3º Batalhão de Choque e o esquadrão do GATE, este que assumiu as negociações com Lindemberg.

Desde a notícia do sequestro, como se verifica, os policiais não se esquivaram do cumprimento de suas funções nem se afastaram, por um só segundo, do local do fato.

A transcrição das entrevistas dadas por Lindemberg à imprensa (fls. 178-185), os depoimentos de testemunhas absolutamente isentas, colhidos no inquérito policial e confirmados no inquérito policial-militar, além dos de Nayara e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o do co-autor Ewerton Douglas (fls. 236-247; fls. 335-337; 340-343; 344-349; 422-427), as minuciosas anotações do negociador sobre a cronologia dos eventos entre 13 e 17 de outubro (fls. 274-309), o depoimento de Nayara na ação penal (fls. 509-589) dão conta que os policiais envidaram todos os seus esforços para que a negociação fosse bem sucedida.

A prova testemunhal produzida nestes autos a pedido dos autores, tampouco, aponta para conclusão contrária.

Diego Moreira Zanchetta, repórter do Estado de São Paulo, designado para a cobertura do caso asseverou que *“limitou-se a cobrir a custódia de Nayara por Lindemberg, não acompanhando o trabalho realizado pelo Comando da Operação ou pelos policiais responsáveis pela execução da operação policial. (...) Não sabe informar o que motivou a invasão pelos policiais ao cativo. Não sabe informar se Nayara restou ferida (...) Não teve contato com Eloá quando foi retirada do cativo. Não teve acesso ao local do cativo. O declarante guardou distância de 400 metros para o local do cativo, distância imposta ao jornalista pelo comando da operação”* (fl. 670).

Vítor, um dos reféns, declarou que os policiais mantinham contato constante com Lindemberg via celular, durante o período em que esteve cativo (fls. 744-748).

Nayara, ouvida como informante do juízo, pois promove ação indenizatória contra o Estado, confirmou a frequente comunicação entre a Polícia e o sequestrador para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação dos reféns (fls. 753-773).

Quanto à circunstância, mencionada somente na apelação, de que os policiais teriam passado o ônus da negociação à adolescente Nayara, é tese que não vinga.

A exigência de que Nayara e o co-autor Ewerton retornassem ao prédio em que se situava o cativeiro partiu de Lindemberg, sob a ameaça de matar Eloá.

Os elementos contidos nos autos informam que, pelo menos no caso de Nayara, seu retorno foi precedido de autorização de sua mãe, Andréia de Lourdes de Souza Araújo, como ela própria afirma (fls. 340-343). Andréia, aliás, parecia estar muito orgulhosa com a conduta de sua filha, como relatou, no curso do inquérito policial-militar, a testemunha Glícia Coletti da Silva, diretora da escola estadual, em cuja biblioteca foi instalada a base para o gerenciamento da crise, *“a mãe de Nayara, Andréia, por volta da hora do almoço, estava assistindo a televisão da biblioteca, vendo sua filha se dirigir até aquele apartamento onde estava Lindemberg, e proferiu a seguinte frase: 'Ah!! Olha como a minha filha é corajosa!!!', fazendo gestos em uma clara demonstração de tranquilidade e de entusiasmo com a conduta da filha”* (fl. 339), depoimento esse confirmado ao ser inquirida como testemunha nesta ação (fls. 944-946).

Segundo Nayara, ao chegar ao local, ela não teria recebido instruções para que não se aproximasse do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apartamento.

Todavia, o co-autor Ewerton, ao prestar depoimento no bojo do inquérito policial-militar, asseverou, categoricamente, que *“com a chegada de Nayara e da mãe da mesma (Andréia), no interior da biblioteca, um Policial conversou com a Andréia explicando o que estava acontecendo, sendo que em seguida, resolveram efetuar contato com Lindemberg; nas tratativas do Cap. Giovaninni com Lindemberg foi acertado o posicionamento em que o declarante e Nayara deveriam permanecer; uma das exigências de Lindemberg era de que Nayara estivesse, a todo momento, no celular e de que nenhum policial os acompanhasse no trajeto; Lindemberg tinha visão de tudo o que ocorria do lado de fora, pela janela do apartamento cativo; receberam orientação do Cap. Giovaninni para que, caso Lindemberg os chamasse para adentrar ao apartamento, não deveriam fazê-lo; quando estavam subindo, Lindemberg deu ordem para que o declarante parasse no primeiro andar, defronte o apartamento da Jandira, o que foi feito, tendo Nayara continuado seu percurso; o combinado era que Nayara parasse na curva do corredor de acesso ao segundo andar; o declarante não viu como se deu o retorno de Nayara ao cativo”* (fls. 424-425).

Esse depoimento revela, com forte carga de segurança, que à Nayara não foi atribuída a tarefa de tomar à frente das negociações.

Reforça essa convicção seu depoimento nestes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos, na condição de informante, ao afirmar que, subindo até o segundo andar, *“eu estava com ele por telefone, foi exigência dele. “Você vem até o corredor que eu vou sair com ela”*. E ao ser questionada se teria subido por conta própria, assentiu sem hesitar: *“isto mesmo”* (fls. 758-759).

A mesma conclusão haure-se de suas declarações, colhidas na ação penal. Questionada se teria recebido autorização dos policiais do segundo andar, respondeu que *“esse era o acordo: subir até o segundo andar, parar no corredor, porque foi isso que o Liso combinou com os policiais”*. Mais à frente, perguntada se foi adiante por sua própria conta e se poderia ter recusado o pedido de Lindemberg, foi evasiva e retrucou que *“ele ditando para mim pelo celular; eu já estava lá em cima, ele falou para aproximar porque não estava me enxergando, e a promessa foi terminar; fiz o que ele me pediu.”* Asseverou, ainda, em seu depoimento que não pediu para ir embora e, tampouco, mesmo que Lindemberg a liberasse, dali sairia. Disse, ainda, que, em nenhum momento, teve a arma apontada para si e que o acordo com os policiais era ficar no corredor do lado (fls. 572-574).

Daí a inviabilidade da alegação de que a Polícia Militar teria repassado a Nayara o encargo de dar continuidade às negociações com Lindemberg.

Logo, de desídia dos agentes públicos não se pode cogitar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E não há nenhuma evidência, sequer indício, de que qualquer das equipes que atendeu a ocorrência não teria recebido o treinamento adequado para lidar com situações como a descrita nos autos.

Afastada, portanto, a pretensão indenizatória, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, calcada na culpa dos agentes estatais.

Relativamente ao aspecto da responsabilidade objetiva do Estado, é certo que exsurgirá *“sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro”* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo: Atlas, 10ª ed., 2012, p. 262).

Ou seja: o dever de indenizar será imposto ao Estado apenas se o nexu causal entre o dano e a ação que o provocou esteja cumpridamente demonstrado.

Não é o que ocorre na espécie, em que a causalidade restou incerta.

Com efeito.

Testemunhas absolutamente isentas afirmaram em seus depoimentos que, antes da invasão do cativeiro pela polícia, foi ouvido um estrondo como se um disparo de arma de fogo fosse.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reinaldo Pereira de Souza, morador do apartamento imediatamente acima daquele em que habitava Eloá e sua família, afirmou, no inquérito policial que *“se aproximava das 18:00 horas, quando a noite já se iniciava, momento em que o depoente ouviu um disparo de arma de fogo, cujo estampido provinha do interior do apartamento de Eloá; o estampido era mais baixo, diferente dos demais já ouvidos; que demorou um pouco, lapso temporal que o depoente não sabe precisar ao certo, mas acredita ser por volta de um minuto, quando ocorreu uma forte explosão, com um clarão de luz, que inclusive chegou a estremecer o bloco”* (fl. 238), ratificado no inquérito policial-militar¹ e em juízo² (fls. 947-955).

Marco Antônio Araújo, também vizinho de Eloá, disse, no inquérito policial, que, no dia dos fatos, *“todos estavam se preparando para a rendição de Lindemberg, inclusive os policiais que conduziam as viaturas de resgate que passaram a posicioná-las nas proximidades das escadas de entrada do prédio; o tempo ia passando e a movimentação continuava intensa até que por volta das 18:00 horas, o depoente que se encontrava em frente às janelas do apartamento 24, junto às garagens, ouviu um estampido similar ao produzido por arma de fogo; os populares presentes se afastaram do local,*

¹ *“Por ocasião do desfecho da ocorrência, estava na sala de sua residência assistindo televisão; naquela constante ouviu um estampido, que tem certeza que foi no apartamento de baixo, ou seja, no apartamento que era utilizado por Lindemberg como cativado, acreditando que tenha sido um tiro; na sequência do estampido ouviu uma explosão que derrubou a porta do apartamento cativado”* (fl. 360)

² *“A gente achava que não ia dar em nada, e quando foi na sexta-feira, a gente ouviu um disparo e uma coisa como uma explosão dentro do apartamento (...); eu estava sentado no sofá, com o celular, ouvi um disparo e em seguida a explosão (...); eu falei até para a minha esposa – “Ele deu um tiro lá dentro!” – E em seguida veio a explosão”* (fls. 951-952)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando certo que em menos de um minuto do disparo, o depoente ouviu uma forte explosão e uma intensa movimentação em direção do apartamento cativo (fl. 241). Da mesma maneira que o anterior, foi reiterado no inquérito policial-militar (fls. 335-337)³ e em juízo⁴ (956-967).

Maria Aparecida Mariano da Costa Joaquim, igualmente vizinha da família de Eloá, sustentou no inquérito policial-militar que *“o momento era de absoluto silêncio, quando ouviu o barulho de um estampido, não sabendo afirmar se era um tiro (...); naquela ocasião, ao ouvir o estampido se deslocou para a sala de seu apartamento e falou para a sua filha Tamires: “olha, ele matou ela, ele atirou nela” (...); na sequência do estampido, ouviu um barulho de explosão”* (fls. 358-359). Repetiu sua versão em juízo (968-974).

Pois bem.

Lindemberg, por quatro vezes, havia perdido o controle e disparado a arma que portava, sendo duas vezes dentro do apartamento, uma delas no dia do evento.

Obviamente, os policiais ao ouvirem um estampido, qualquer que tenha sido sua origem, diligenciaram para retirar ambas as reféns do cárcere.

Não lhes restava outro tipo de conduta,

³ *“Que na sexta-feira, antes da invasão, quando chegava em sua residência, encontrando-se ainda na rua, próximo à garagem, há uns cinquenta metros, ouviu disparo de arma de fogo; de imediato ao som do disparo, ouviu a explosão na porta do apartamento”* (fl. 336).

⁴ *“Ouvi o tiro, e daqui a pouco do tiro, explodiu; deu o tiro e depois explodiu”* (fl. 962).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente tendo em conta o estado psicótico de Lindemberg, que já havia agredido Eloá por várias vezes no cativado, e sua clara intenção de não deixá-la sair com vida, como Nayara afirma em seus depoimentos (fls. 243-247; 344-349; 509-589; 749-773).

Basta uma leitura superficial da entrevista dada por Lindemberg, via telefone, a uma rede de televisão, transcrita as fls. 178-181, que outro não era o seu propósito.

Como bem ponderou o MM. Magistrado:

“Primeiramente, não há qualquer comprovação nos autos que LINDEMBERG libertaria espontaneamente suas reféns. Aliás, pelo contrário, na descrição demonstrada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em sua cronologia de ocorrência com reféns, resta claro que, por mais de uma vez, mesmo após concedido o agressor exigia, o criminoso deixou de cumprir com o acordado, qual seja: a libertação das reféns.

Ademais, conforme consta do depoimento de NAYARA RODRIGUES DA SILVA, arrolada na condição de testemunha dos autores, mas que foi ouvida como informante do juízo (é autora em ação cível onde almeja fixação de indenização contra a ré), LINDEMBERG sempre deixou clara sua intenção de matar Eloá Cristina Pimentel da Silva.

Uma vez que já deixava clara sua intenção, resta evidente que a decisão do criminoso em desferir os disparos contra a jovem não decorreram da tentativa de frustrada de resgate, mas do propósito homicida que motivava o criminoso.

Os autores sustentam que ação policial foi "atabalhada" e "materialmente despreparada". No entanto, conforme demonstram os depoimentos das diversas testemunhas efetuados nesses autos, bem como aqueles efetuados no Auto de Prisão em Flagrante de LINDEMBERG, a tentativa de resgate se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorreu de barulho semelhante a estampido de disparo de arma de fogo vindo do interior do cativeiro.

Segundo demonstrado nos autos documentalmente, o delinquente, até o momento da invasão, já havia deferido 4 disparos de arma de fogo, sem ferir as reféns, em momento em que os ânimos não estavam exaltados e a perspectiva de libertação das reféns parecia presente, sendo um contra o negociador da Polícia Militar, um contra a multidão que se manifestava nos arredores do cativeiro e dois no interior da residência, colocando em risco suas reféns e manifestando qualquer desapego ou respeito pela vida humana.

Assim, uma vez o criminoso não demonstrava nenhum intuito de libertar suas reféns e diante do longo e desgastante período de cativeiro, que deixava a cada dia mais clara a instabilidade do delinquente, os agentes policiais, assim que ouviram aquele estampido (que foi considerado como similar aos dos tiros anteriormente deferidos, inclusive pelos vizinhos do imóvel) tomaram a atitude de proceder a invasão, vez que entendiam estar o criminoso colocando em risco suas reféns.

Sem embargo, entendo que não havia outra atitude a ser tomada, especialmente diante da ausência de disposição do sequestrador em efetuar a libertação das reféns aliado ao encrudescimento de sua agressividade, que demonstravam que ele ceifaria a vida de Eloá Cristina Pimentel da Silva brevemente.

No mesmo sentido, não há que se falar em despreparo para a ação, vez que esta somente se deu naquele momento porque os agentes policiais assumiam que as vidas das reféns se encontrava em risco.

No contexto, entendo que o óbito de Eloá deve ser classificado como um fato não natural e invencível, de sorte que resta afastada a existência da conduta ilícita por parte da ré ou de seus agentes policiais.

A tentativa dos autores em projetar outro final para o sequestro, sem o óbito de Eloá e a lesão corporal grave de NAYARA, é válida, à evidência. Contudo, a partir de juízo hipotético, tentar reduzir a culpabilidade de LINDEMBERG, projetando uma culpa concorrente da Administração, parece-me tentativa frustrada, somente admissível em um Juízo Criminal, na vã tentativa de

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

uma absolvição do criminoso, o que parece-me foi a linha adotada pela Defesa em Plenário do Tribunal do Júri. Mas nem lá a tese venceu.”

Os elementos contidos nos autos não autorizam a formação de um juízo de culpa e de reprovação em relação à conduta dos policiais. Seria necessária prova estreme de dúvida acerca do nexo de causalidade entre a ação dos agentes públicos e o evento morte, em virtude das condições que se apresentavam naquele dado momento.

Nesse passo, ausente o nexo etiológico, afasta-se a responsabilização do Estado pelos danos morais afirmados na inicial.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator